



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E  
MUCURI  
RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

---

**PARECER n. 00198/2022/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU**

**NUP: 23086.008026/2021-31**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: Consulta Jurídica. I – Relatório. Análise da legalidade da alteração do Art. 6º da Resolução nº 14 de 27 de abril de 2011. II- Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico; III- Regularidade da formação do processo; IV- Outros aspectos processuais; V- Fundamentação; VI- Conclusão.

**Magnífico Senhor Reitor,**

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de consulta jurídica acerca da legalidade da alteração realizada no Art. 6º da Resolução nº 14 de 27 de abril de 2011.
2. Dispensado o relatório em consonância com o princípio da celeridade.
3. No dia 27 de outubro 2022, o Vice-Reitor da UFVJM, Sr. Marcus Henrique Canuto, encaminhou via despacho o presente processo a este Órgão de Execução da Procuradoria Federal para análise e emissão de parecer jurídico (SEI 0889872)

Em síntese, é o relatório.

**II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.
5. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade

assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### **III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

7. De acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

8. Registra-se que o pedido de manifestação foi apresentado através de processo eletrônico distribuído ao órgão de Assessoramento Jurídico da UFVJM no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Trata-se de um sistema público aplicado transversalmente pela Administração Direta e Indireta, o que permite presumir que a organização dos autos ocorreu em sequência cronológica e que houve autenticação dos documentos convertidos em PDF conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

9. Além disso, deverá ser observado pela Administração quando da instrução dos autos, em especial o art. 6, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Observa-se ainda, que o Decreto n.º 8.539/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz que:

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

[...]

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

[...]

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

**II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.** (grifo nosso)

10. Sob essa ótica, presume-se que o presente processo por se tratar de demanda processada eletronicamente fora cumprido pela Administração todas as determinações constantes nos Decreto n.º 8539/2015, em especial estas acima transcritos.

#### **IV – OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS**

11. Os autos chegaram à Procuradoria Federal em 27/10/2022, desacompanhado de pedido de urgência.

12. Além disso, conforme já relatado nesta manifestação jurídica, o requerimento do parecer veio por meio de despacho subscrito pelo Vice-Reitor da UFVJM, ficando, portanto, suficientemente demonstrada a legitimidade e o interesse do órgão em obter manifestação da Consultoria Jurídica.

13. Por sua vez, objeto da análise tem pertinência com as atribuições da Procuradoria Federal junto à UFVJM, órgão da Advocacia-Geral da União que presta consultoria e assessoramento jurídico a esta IFES, motivo pelo qual passaremos à fundamentação do presente Parecer.

#### **V – FUNDAMENTAÇÃO**

14. Conforme informado no Despacho do CONSU (SEI 0889872) houve deliberação por ampla maioria, para alteração do artigo Art. 6º da Resolução de nº 14, de 27 de abril de 2011 para a seguinte redação:

Art. 6º da Resolução de nº 14, de 27 de abril de 2011 para a seguinte redação: Art. 6º A Comissão Julgadora do Processo Seletivo Simplificado constituída pelo respectivo Colegiado de Curso, será composta, preferencialmente, por profissionais no exercício do cargo de professor.

Parágrafo único – a composição de Comissão Julgadora de Processo Seletivo Simplificado por pessoas que não exercem o cargo de professor será admitida desde que devidamente motivada.

15. O Processo foi encaminhado à Procuradoria, para fim de análise da alteração apresentada juntamente com o Estatuto da UFVJM, Regimento Geral e Legislações pertinentes.

16. Conforme analisado, o caso em questão não contraria nenhuma legislação vigente, nem mesmo as leis internas da UFVJM.

17. É sabido, que a instituição possui autonomia institucional e administrativa, ou seja, autonomia para criação de suas próprias

normas, sempre em em consonância com as leis superiores e princípios orientadores, conforme prevê a Constituição Federal:

**Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

18. A partir disso, o Estatuto, em seu Art 2º, também reforça a garantia da autonomia concedida pela Constituição à Instituição:

Art. 2º A UFVJM goza de autonomia didático-pedagógica, didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial, que será exercida na forma da legislação vigente, do presente Estatuto, do seu Regimento Geral, bem como das resoluções e atos internos emanados de seus órgãos colegiados.

19. Contudo, tendo em vista que a alteração está de acordo com a recomendação feita no **PARECER n. 00030/2022/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGE/AGU**, a Procuradoria Jurídica não vislumbra óbices jurídicos para o prosseguimento do feito.

## VI - CONCLUSÃO

20. Diante do exposto e no exercício da competência prevista no artigo 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e artigo 10 da Lei n.º 10.480 de 2 de julho de 2002, a Consultoria Jurídica, **OPINA** pelo acolhimento da alteração do artigo 6º da Resolução de nº 14, de 27 de abril de 2011, haja vista, que está em consonância com a legislação vigente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração do Consulente.

Diamantina, 30 de novembro de 2022.

Ana Clara Fernandes Carlos Totti  
Estagiária da PFE junto à UFVJM

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
JÚLIO CÉSAR FRANCISCO  
PROCURADOR FEDERAL  
CHEFE DA PFE JUNTO À UFVJM



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1049398224 e chave de acesso fb09db8a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2022 16:38. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---